DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9119/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3794/2016
PROTOCOLO	: 1666398
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR	: ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 7422/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRAIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 7422/2015, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Eletrônicoº 110/2013, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Giganews Comércio de Informática Eireli, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática, com valor contratual no montante de R$ 213.600,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, Pregão Eletrônico n.º 110/2013, que resultou na formalização da Ata de Registro de Preços n.º 021/2014, foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.ICN – 4264/2014 (TC/2830/2014).

Ainda sobre o julgamento anterior, no que interessa ao presente feito, posteriormente, o 1º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo de vigência da referida ata para além de 12 meses, foi julgado regular com ressalva mediante o Acórdão AC02 – 1/2019 (TC/2830/2014).

Na atual fase processual objetiva-se analisar a formalização de contratação oriunda da referida ata de registro de preços e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização da Saúde – DFS, peça 15, manifestou-se pela irregularidade da emissão da nota de empenho por ter sido emitida após o prazo de 12 meses de vigência da ata de registro de preços, destacando a execução financeira como regular. O representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer (peça 17), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a formalização da nota de empenho e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Assiste razão o apontamento feito pelo Ministério Público de Contas ao destacar que a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços foi julgada regular com ressalva por este Tribunal mediante o Acórdão AC02 – 1/2019, proferido nos autos do TC/2830/2014.

Dessa forma, tendo o referido ato julgado como regular, revela-se imperioso reconhecer que a emissão da Nota de Empenho n.º 7422/2015 dentro do prazo acobertado pela prorrogação contratual mostra-se igualmente regular.

Adicionalmente, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que tange à regularidade da matéria relativa à formalização da nota de empenho enquanto substitutivo contratual, conforme estabelecido nos art. 62, §2º, e 55 da lei 8.666/93.

No que diz respeito à execução financeira e prestação de contas, também se verifica a regularidade, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total de Notas de Empenho	R$ 213.600,00
Total De Notas Fiscais	R$ 213.600,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 213.600,00

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular a formalização da nota de empenho e sua execução financeira, visto que se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal, vejamos a redação vigente na época dos fatos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do procedimento licitatório para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 10/03/2016; todavia, foi encaminhado apenas em 23/03/2016, ou seja, 9 (nove) dias úteis após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.3.1, alínea A.2, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Todavia, diante do falecimento do Sr. Robson Yutaka Fukuda a pretensão punitiva para aplicabilidade de multa pela falha na remessa encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo da sanção, conforme previsão do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988[1].

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:
(...)
XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferi-lo;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 7422/2015 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Giganews Comércio de Informática Eireli, CNPJ: **.008.977/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III do RITCE/MS;

II) **INTIMAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS